

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2024-PMB
INEXIGIBILIDADE Nº 67/2024
ART. 74, INCISO III, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1. PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Nereu Ramos, nº 90, Centro, CEP 88.160-116, Biguaçu/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 82.892.308/0001-53, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Salmir da Silva, nos termos do art. 74, inciso II, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para **Contratação de serviços técnicos referentes ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização, cujo trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado, na III Semana de Formação Pedagógica de 2024, cujo tema de trabalho será “Inclusão e Diversidade: Quebrando Paradigmas”, para os servidores da Rede Municipal de Ensino de Biguaçu, a ser realizada de 16 a 18 de Julho de 2024**, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea f, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Lei Federal nº 14.133, de 2021;

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.4. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.5. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

(conforme Termo de Referência)

3.1 Da capacitação e da formação continuada dos profissionais da Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) dispôs acerca dos princípios e fins da educação nacional. De acordo com o texto legal, constitui-se como princípios do ensino, dentre eles, o de “valorização do profissional da educação escolar” (BRASIL, 1996).

A mesma Lei atribuiu à União, aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, o dever de “promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério” (*Ibidem*).

Nesta mesma esteira, a LDB definiu que a formação dos profissionais da educação tem como objetivos, dentre outros, a “associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço” (*Ibidem*).

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), em sua Meta nº 16, assim estabeleceu:

Meta 16 - Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e **garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino** (BRASIL, 2014, **grifo nosso**).

Como estratégias, além de outras, o PNE assim prescreveu:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2014).

Já o Plano Municipal de Educação (Lei nº 3.558/2015) também dispôs sobre a necessidade de formação continuada. De acordo com o texto legal, a estratégia 1.5 assim foi prevista:

1.5 **Promover a formação continuada** e estimular a formação inicial dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior na área de atuação (BIGUAÇU, 2015, **grifo nosso**).

Em relação à Educação Especial, o PME também deixou registrada uma de suas estratégias, a saber:

4.5 Implantar ao longo deste PME em parceria com o Governo Federal, salas de recursos multifuncionais e **fomentar a formação continuada de professores e professoras** para o atendimento educacional especializado (BIGUAÇU, 2015, **grifo nosso**).

No que diz respeito à alfabetização, a Lei Municipal também assim estabeleceu outra estratégia:

5.7 Estimular a formação inicial e **promover a formação continuada de professores** para a alfabetização de educandos, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e **ações de**

formação continuada de professores para a alfabetização (BIGUAÇU, 2015, grifo nosso).

No que diz respeito à melhoria dos índices da Educação Básica, o PME trouxe algumas estratégias como forma de alcançar as metas projetadas pelo IDEB:

7.3 Propor e assegurar em parceria com o Estado o processo contínuo de autoavaliação na Educação Básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática.

7.4 Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio pedagógico, técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.

[...]

7.14 Informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e da secretaria de educação do Município, bem como manter programa formação continuada para o pessoal técnico (BIGUAÇU, 2015, grifo nosso).

Já em relação à parte específica da formação dos profissionais da Educação, o PME deixou registradas as seguintes estratégias:

[...]

14.5 Assegurar em regime de colaboração a todos os profissionais da educação básica formação continuada em serviços, em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos respectivos sistemas de ensino.

14.6 Consolidar política de formação continuada prevista para o município.

14.7 Garantir oferta de formação continuada a todos os profissionais da educação básica, fundamentada numa concepção político-pedagógico que assegure a articulação teórica e prática, a pesquisa e a extensão (BIGUAÇU, 2015, grifo nosso).

No que diz respeito à oferta de pós-graduação, a Lei Municipal enunciou uma Meta e suas estratégias, *in verbis*:

Meta 15 - Formar em nível de pós-graduação, 75% (setenta e cinco por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e

garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino.

[...]

15.5 Estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de alfabetização no atendimento da população de até oito anos (BIGUAÇU, 2015, grifo nosso).

No que tange valorização dos profissionais do magistério, a Lei também previu estratégias, como forma de alcançar a meta:

16.3 Proporcionar em regime de colaboração condições de trabalho, valorização dos profissionais da educação e concretização das políticas de formação, como forma de garantia da qualidade na educação.

[...]

17.7 Garantir, em regime de colaboração, programa de formação continuada para gestores das escolas públicas (BIGUAÇU, 2015, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que a formação continuada e a capacitação em serviço dos profissionais de educação constituem-se como, além de obrigação dos entes federados, estratégia de melhoria nos processos educacionais, que são tidos como indispensáveis ao desenvolvimento das instituições.

Do regime de contratação

É importante mencionar que a Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu entende que, é por meio da licitação, que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que tem condições de igualdade e, atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório. A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

As hipóteses, em que não é obrigatória a realização de licitação, estão previstas na Lei nº 14.133/2021, que prevê casos de licitação dispensável (art. 75) e licitação inexigível (art. 74).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 74 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 75, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares. E é sobre este tema que trataremos a justificativa a seguir.

3.2 Da Inexigibilidade de Licitação

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação, é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Traçando um paralelo com a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Neste mesmo sentido, o TCU firmou o entendimento segundo o qual a contratação calçada no dispositivo em tela só é regular se houver a demonstração da presença desses três requisitos:

ENUNCIADO. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no

art. 13 da Lei nº 8.666/93, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação (TCU. Acórdão 479/2012 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Ante o exposto e adaptando-se ao novo texto normativo, inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 14.133/21 como técnicos especializados, (2) que seja de natureza predominantemente intelectual e (3) possua notória especialização. Passaremos a fazê-los individualmente.

3.2.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 74 da Lei nº 14.133/21, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

3.2.2 Da natureza predominantemente intelectual do serviço

A própria Lei de Licitações estabeleceu, em seu art. 6º, o que considera por serviços de natureza predominantemente intelectual:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu aduz à natureza intelectual dos serviços, enfatizando que a palestra a ser ministrada, se vincula aos dispositivos da Lei nº 9.394/96, à Lei nº 13.005/2014 (PNE) e à Lei nº 3.558/2015 (PME), aplicação da Lei nº 10.639/2003, que inclui, na LDB, no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira.

O conteúdo programático a que se refere o tema da III Semana de Formação Pedagógica incluirá o estudo da cultura negra brasileira, educação inclusiva, docência na educação infantil e fundamental, literatura indígena, literatura negra, contação de histórias, educação antirracista, violação dos direitos da criança no âmbito escolar, cultura popular catarinense, inclusão e diversidade, formação continuada.

Para estes esclarecimentos, é preciso a vinda de palestrantes com poder de persuasão de fala e de reverberação, que faça sentido para os servidores ouvintes e que possuam domínio teórico-

metodológico a respeito do tema para que estas temáticas sejam, de fato, incorporadas no trabalho docente nas instituições escolares.

3.2.3 Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização, deve estar configurada nos termos do art. 6º, inciso XIX, da Lei nº. 14.133/21:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Também a definição encontra respaldo no art. 74 da mesma Lei, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (**grifo nosso**).

Deve-se, para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público. Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera.

Levando-se em conta que, no serviço singular, o resultado da execução é imprevisível, ou seja, o contrato faz o pedido, mas não tem ideia do produto que lhe será entregue, admite-se que este serviço não pode ser executado por qualquer profissional, mas por alguém especial, ou seja, alguém que possua o atributo capaz de atrair a segurança necessária para a execução.

No exemplo da contratação de palestrantes, o principal condutor do aprendizado é o docente. Se não houver características subjetivas a ele inerentes, tais como capacidade didática, forma de condução de grupos, dentre outros, ainda que habilitado o contratado, a probabilidade de o resultado não ser satisfatório é muito grande, o que geraria grande insatisfação dos profissionais da Educação.

Estas características relacionam-se ao grau de confiança que o Gestor do Contrato deposita na pessoa contratada, que é impossível de medição objetiva. Neste sentido, assim se posicionou o TCU:

ENUNCIADO. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos (TCU. Acórdão nº 2.762/2011 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

Cabe, portanto, à autoridade competente, indicar aquele que lhe parecer ser o *“reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*. Recorremos, portanto, ao Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz citação de Eros Roberto Grau:

in verbis:

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda **senão no requisito da confiança**. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (**grifo nosso**). Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby,

Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, **senão** o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. (‘in’ Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306).

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que, com a habitual precisão, esclarece que:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente ineliminável por parte de quem contrata.

Assim sendo, com todas as justificativas acima, passa a SEMED a analisar o caso concreto.

A Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu recebeu a proposta da Dra. **CAROL LIMA DE CARVALHO**, para a palestra **“Caminhos para uma educação antirracista”**, no dia 18 de julho de 2024, das 14:00h às 16:30h, na Univali – Universidade do Vale do Itajaí, no município de Biguaçu, para 40 servidores, da Rede Municipal de Ensino de Biguaçu, conforme documento anexo.

A contratação dos serviços justifica-se pela vasta experiência da futura contratada na área do conhecimento deste evento, bem como em decorrência de suas experiências de vida e de formação, conforme *Currículo Lattes* juntado nos presentes autos.

De forma resumida, Carol Lima de Carvalho é doutoranda em História do Tempo

Presente na Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC. Mestrado em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2019). Graduação no curso de Licenciatura em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC (2016). Vinculada ao AYA - Laboratório de Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais. Tesoureira da Associação de Mulheres Negras Antonieta de Barros (AMAB). Uma das integrantes da coordenação da Marcha de Mulheres Negras em Santa Catarina (2015). Ementa: Discussão sobre conjunturas históricas que proporcionaram a consolidação do racismo estrutural e como ele se manifesta no cotidiano, além de apresentar e construir caminhos para combate a essa violência dentro da escola. Apresentação de conceitos como racismo estrutural, colonialidades e valores civilizatórios afro-brasileiros. Compreender o racismo como estrutura da sociedade brasileira a partir das conjunturas históricas do colonialismo e da escravidão. Neste caminhar, a ideia é construir, em diálogo com concepções de como essa ideia de anular os conhecimentos produzidos pela população negra, indígena ou de pessoas que não estejam dentro daquilo que é considerado hegemônico em ambientes escolares. Trabalhando, desse modo, caminhos para romper com racismo, qualquer tipo de preconceito e discriminações. Além disso, tratou-se também da discussão sobre modos de romper, especial, com racismo linguístico e valores civilizatórios afro-brasileiros como estratégias pedagógicas. Assim, buscando focar nos estudos que envolvem a educação, em especial, fundamental e EJA. Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21.

3.2.4 Da justificativa do preço

Em prosseguimento, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 prescreve:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente. **(grifo nosso)**

Também disciplinou a Lei acerca de como deve se dar a justificativa do preço. Assim prescreveu a legislação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do

objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No que diz respeito ao valor, a futura contratada encaminhou proposta no valor de 500,00 (quinhentos reais) para realização da palestra na III Semana de Formação Pedagógica de 2024, cujo tema de trabalho será “Inclusão e Diversidade: Quebrando Paradigmas”, no dia 18 de julho de 2024, na modalidade presencial, para 40 servidores, da Rede Municipal de Ensino de Biguaçu, com duração de 2 (duas) horas, o que equivale ao investimento de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a hora.

4 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

ITEM	QTDE	UN.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO
01	1	Serviço	Contratação de serviços técnicos referentes ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização, cujo trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado, III Semana de Formação Pedagógica de 2024, cujo tema de trabalho será “Inclusão e Diversidade: Quebrando Paradigmas”, para todos os servidores da Rede Municipal de Ensino de Biguaçu, a ser realizada no dia 18 de julho de 2024, referente à palestra “Caminhos para uma educação antirracista”, Ministrada pela Dra. Carol Lima de Carvalho. Com a duração de 2 (duas) horas	R\$ 500,00

5 REQUISITO DA CONTRATAÇÃO

Na proposta apresentada, estão incluídos, além dos honorários, as despesas de deslocamento até Biguaçu (SC), bem como as despesas de alimentação. O valor está dentro do valor de mercado, sendo justificável a contratação.

6 MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1 DO CRONOGRAMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A prestação do serviço deverá ser realizada conforme pedido da Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu. No ato da prestação do serviço, a contratada deverá apresentar a nota fiscal impressa para que possa ser feita a conferência do item (palestra).

6.1 DO LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA

Os serviços deverão ser prestados conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu no local indicado por ela, mediante a expedição da Ordem de compra empenhada pelo setor competente, a qual deverá ser atendida no dia 18 de julho de 2024, das 14:00h às 16:30h, na Univali – Universidade do Vale do Itajaí, no município de Biguaçu.

7 CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO - PRAZO DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado até o prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento definitivo da respectiva nota fiscal/fatura com discriminação resumida do serviço prestado, número do processo licitatório, número do contrato e número de empenho.

8 DA VIGÊNCIA

O presente processo terá vigência até 31 de dezembro de 2024, a partir da assinatura do Contrato.

9 FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por dispensa de licitação (Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10 MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Ficam designados como Gestor e Fiscal do Contrato os seguintes servidores:

Gestor do Contrato: Gustavo Silva Sagas – Secretário de Educação.

Fiscal do Contrato: Mônica Luzia Prim Conradi – Diretora Geral e de Ensino da Educação.

11 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esta contratação será custeada com recursos provenientes do salário-educação, por meio da Ação de Governo nº 2.023 – Capacitação e formação continuada de professores; Código reduzido de despesa nº 74; Elemento de Despesa nº 3.3.90.00.00.00.00 – Aplicações Diretas; Fonte de Recursos nº 1.550.7000.0000 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, por conta do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação.

Biguaçu, 16 de julho de 2024.

SALMIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Por delegação – MAGALI ELIANE PEREIRA PRAZERES
Secretária de Administração